



Dos Direitos e das (In)ações do Estado para à Adolescência

The Rights and (In)actions of the State towards Adolescence

Everaldo Lauritzen Lucena Filho¹

RESUMO

O presente artigo, parte de uma tese de doutoramento em Estado e Sociedade, busca promover um levantamento sobre os direitos preconizados em lei para os adolescentes e que devem ser garantidos através da execução estatal de programas, projetos e ações em políticas públicas. A partir da catalogação de quais seriam os direitos básicos desse público foi possível aproximar-se do inventário de ações governamentais a ele destinadas e perceber como ainda estão aquém as ações do próprio Estado na garantia dos direitos dos adolescentes, produzindo a sensação de que assume o Estado Brasileiro o papel ambivalente de principal garantidor e principal violador dos direitos dos adolescentes de nosso país.

Palavras-chave: Estado e sociedade, Adolescência. Direito

ABSTRACT

The present article, part of a doctoral thesis in State and Society, seeks to promote a survey on the rights recommended by law for adolescents and that should be guaranteed through state programs, projects, and public policy actions. From the cataloguing of what would be the basic rights of this public, it was possible to approach the inventory of governmental actions aimed at them and to perceive how the actions of the State itself in guaranteeing the rights of adolescents are still lacking, producing the feeling that the Brazilian State assumes the ambivalent role of main guarantor and main violator of the rights of adolescents in our country.

Keywords: State and Society, Adolescence. Law

INFORMAÇÕES

Histórico do Artigo:

Submetido: 12/03/2023

Aprovado: 14/03/2023

Publicação: 16/03/2023



¹ Doutorado em Ciências da Educação pela Universidad Internacional Tres Fronteras. Doutorado em Estado e Sociedade da Universidade Federal do Sul da Bahia. Docente da Faculdade de Medicina da Rede Pitágoras de Eunápolis. aldolauritzen@hotmail.com

1. Das concepções sobre a Adolescência e sobre o Estado

Para compreendermos como o Estado se relaciona com os adolescentes que vivem em território nacional necessitamos primeiramente abordar a conceituação sobre a adolescência. Einsenstein (2005, p.1) marca que “Os limites cronológicos da adolescência são definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) entre 10 e 19 anos (*adolescents*) e pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre 15 e 24 anos (*youth*) critério este usado principalmente para fins estatísticos e políticos”. Informa-nos essa autora que para grande parte dos países, o início de maioridade sob a perspectiva legal é marcado aos 18 anos, mas outros critérios existem e permanecem fluidos e estruturados a partir das culturas locais. Segundo Dos Santos et al. (2021), o indivíduo se desenvolve em um mundo abarrotado de subsídios naturais e sociais.

O Estado brasileiro tendo como ponto de ancoragem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 1990 em seu artigo segundo, define criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e considera a adolescência a partir de 12 até os 18 anos de idade. Meneses, Campos e Toledo (2008), por sua vez, apresentam a adolescência como uma fase compreendida entre os 10 e os 19 anos de idade, caracterizando-a como estágio marcado por profundas alterações físicas, psicológicas e sociais. Estaria a adolescência em contiguidade à fase da infância, ao que Volpi (2015) reafirma que por essa perspectiva podemos apreender que a criança e ao adolescente devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e alvos de proteção integral.

As concepções sobre a adolescência, que ora se mostram polifônicas e ambivalentes e ora confluem para marcá-la como conflituosa, produzirão norteamientos sobre como com esses sujeitos lidar e quais lugares, direitos e deveres a eles serão destinados. A esse respeito, Marino (2013) nos lembra que as concepções de infância e de adolescência como fases do desenvolvimento são produtos de um processo de mudanças na história da humanidade e desencadearam em uma série de tratamentos e intervenções destinados a esses sujeitos.

Para Marino (2013) a sociedade em seu funcionamento com os atores sociais, até mesmo com o Estado, construiu formas de lidar com os adolescentes. Cabe refletir, no presente momento do artigo, quais relações irão insurgir entre o

Estado e os adolescentes, a partir de como ele os entenderá e quais instituições, legislações e políticas públicas serão a essa camada da sociedade propostas.

De início, cabe tentarmos, de semelhante maneira, delimitar a definição de Estado que serve de sustentação para as reflexões propostas nesse tópico. Bobbio (1987) nos apresenta o Estado como uma organização e ordenamento jurídico que intenta desempenhar o poder soberano em um território no qual estão fundamentalmente submissos os sujeitos que nele habitam ou a ele pertencem. O exercício do poder do Estado ganha validade da norma e para se fazer valer pode recorrer até mesmo, em casos de necessidade, à força. Assim, o Estado vai se concretizar quando o seu poder garante a tomada de decisões e a reverberação de seus comandos correspondentes entre todos aqueles que vivem em dado território, verdadeiramente seguidas pela grande maioria dos sujeitos.

Complementando a compreensão de Estado e sua funcionalidade, Höfling (2001) o apresenta como o conjunto de instituições estáveis – a exemplo de órgãos legislativos, tribunais, exército e distintas que não compõem um bloco coeso basicamente, mas que garantem a ação do governo. Já Governo a autora define como:

O conjunto de programas e projetos que parte da sociedade (políticos, técnicos, organismos da sociedade civil e outros como um todo, configurando-se a orientação política de um determinado governo que assume e desempenha as funções de Estado por um determinado período (HÖFLING, 2001, p. 30).

No que diz respeito à construção das ações do Estado e do Governo, o CFP (2009) propõe que as políticas de Estado são erigidas, teoricamente, a partir de momentos de diálogo entre os governos e a sociedade. Segundo o documento, quando elas buscam atender os direitos fundamentais dos cidadãos, sem distinção, pode-se afirmar que temos nesse território uma política de Estado e não de Governo. Mas as relações entre Estado e Sociedade são marcadas por conflitos e aspirações antagônicas.

O Estado, de acordo com o CFP (2009), pode também ser entendido como organização política, baseado em um modelo econômico e, estruturado a partir da construção e participação democrática, tendo, em determinados espaços maior ou menor centralização do poder. Tendemos a confundir o Estado com os governos que estão em mandatos.

No caso do Estado Brasileiro, vemos esse organizado sob a lógica de mercado e do capital, estruturando-se a partir de modelos de desenvolvimento

político, social e econômico que se norteiam pela concentração de capital e, conseqüentemente, pela exclusão de uma parcela significativa da população ao acesso a riquezas e patrimônios erguidos socialmente, produzindo a exclusão cultural, social e econômica (CFP, 2009). Tal parcela significativa da população é constituída por milhares de adolescentes que terão seus direitos distanciados de sua efetivação em seu cotidiano.

2. Do reconhecimento da adolescência como etapa especial do desenvolvimento pelo Estado

No que diz respeito às ações do Estado para os adolescentes, Azambuja (2009) lembra-nos que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos é recente em nossa história, uma vez que até o século XX eles eram vistos como objetos a serviço dos desejos dos adultos.

Para Azambuja (2009), é no início do século passado que a noção de etapas do desenvolvimento passa a ser relacionada com a infância e a adolescência. Tudo isso, graças à documentos criados em âmbito internacional que apontavam para a importância dessa compreensão e da construção de legislações que garantissem os direitos das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal (1988), mediante suas diretrizes e normas direcionadas à população e também às crianças e adolescentes, em concordância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, passa a ser considerada muito importante para a construção do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), registro maior das ações do Estado Brasileiro para os adolescentes, que toma a adolescência como etapa especial do desenvolvimento.

3. Do Histórico das ações do Estado para a Adolescência

Na tentativa de construção de um resgate histórico das ações do Estado para os adolescentes, Azambuja (2009) sinaliza que a Declaração de Genebra de 1924 com sua orientação sobre a necessidade de dar a infância o lugar de merecedora de atenção especial, atrelada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, vai provocar mudanças na forma da sociedade compreender e se colocar frente aos sujeitos menores de 18 anos. Tais movimentos políticos e legislativos representam uma nova forma do Estado se

relacionar com a criança e com o adolescente através de suas políticas sociais tendo como desafio reconhecer os interesses dessa população nos assuntos públicos.

Fazendo eco ao que foi afirmando, Botelho e Louzada (2011) propõem que a proteção de crianças e adolescentes possui suas raízes históricas na Declaração de Genebra de 1924 e na conseqüente Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

Tal reconhecimento que vai aparecer na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, de acordo com Azanbuja (2009), tem seus primeiros movimentos históricos no início no Século XVII na Inglaterra, que até então considerava a criança como uma propriedade do pai. Ainda segundo a autora, os Estados Unidos, no mesmo século passaram a se interessar pelo interesse da criança em casos de disputas judiciais relacionadas à guarda do filho.

Para Azanbuja (2009), a lógica do melhor interesse da criança vai se fundamentar na noção de que a infância e adolescência são fases peculiares do desenvolvimento humano, e que esses sujeitos não estariam plenamente desenvolvidos fisicamente, em sua personalidade e em seus aspectos cognitivos e morais. É dentro desse cenário que a criança e o adolescente vão ganhando visibilidade e o lugar de sujeitos de direitos.

Segundo Arantes (2009) tal convenção vai oportunizar a escuta do desejo da criança quando afirma que a opinião dela passa ser ouvida. O Conselho Federal de Psicologia (2009) reafirma que um fato importante na consolidação dos direitos humanos e das estruturas necessárias à implantação de políticas públicas para a população e também para os adolescentes foi a CF (1988), uma vez que ela fomentou a participação da sociedade e norteou a possibilidade de uma nova compreensão de políticas públicas e controle social.

É inegável que o Estado tem tentado criar mecanismos para a garantia dos direitos conquistados pelos cidadãos no decorrer da história política brasileira. Esses direitos vão sendo viabilizados por meio das Políticas Sociais responsáveis pela promoção de saúde, educação, habitação, alimentação, assistência social, previdência social, etc. As políticas sociais se configuram como um conjunto de ações planejadas e operacionalizadas pelo Governo na tentativa de atuar com mais eficiência na produção, distribuição de bens já instituídos ou em transformação. “A formulação das políticas sociais apresentará sempre possibilidades de ampliação

das conquistas da população frente às tentativas de mobilização e de enfrentamento das desigualdades e da não garantia dos direitos sociais. (Bringhentti & Louzada, 2011, p. 236).

Para Hadler e Gareschi (2014), depois da CF (1988) no âmbito infanto-juvenil foi possível perceber o aparecimento da Convenção sobre os Direitos da criança de 1989. Tal situação promove o surgimento de novos paradigmas que passam a ser incorporados nas legislações, e esses sujeitos passam ser vistos com merecedores de Proteção Integral por parte do Estado, da família na efetivação de políticas públicas específicas para a defesa dos direitos desse público e no atendimento de suas demandas distintas. Uma mostra da reverberação desses novos paradigmas é a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) que desenhará as normas para os cuidados adequados a essa população.

Para Silva e Muller (2011) a Doutrina da Proteção Integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, e caracterizada por princípios e ideias que fundamentam decisões judiciais, vai preconizar que toda criança e adolescente têm direitos e que mediante sua fase de desenvolvimento, precisam de proteção especial. Assim, as políticas sociais de proteção à criança e ao adolescente serão deliberadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Direitos e Conselhos de Políticas Setoriais na tentativa de garantir tais direitos.

A concretização da Proteção Integral vai tentando ganhar concretude através do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) e é de responsabilidade do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) o estabelecimento de princípios e critérios para a institucionalização e efetivação desse sistema. O CONANDA compreende o sistema a partir da lógica da articulação e integração dos poderes públicos e da sociedade civil na utilização de ferramentas normativas e de mecanismos de promoção, amparo e controle nas esferas municipal, estadual e federal (CFP, 2009).

De acordo com o ECA (1990), o SGD é dividido em três dimensões: defesa, promoção e controle e efetivação dos direitos. A dimensão relacionada à defesa dos direitos busca a responsabilização do Estado, da Sociedade e da família no caso de violação dos direitos individuais ou coletivos que a criança ou o adolescente venha a vivenciar. A dimensão pertinente à promoção dos direitos objetiva a deliberação e

formulação da política de garantia de direitos, concretizando-se através de programas, ações, serviços e projetos públicos.

E por fim, a dimensão do controle e efetivação do direito que se dá em parceria com a sociedade civil organizada através de conselhos de direitos para a vigilância sobre a efetivação dos objetivos das outras dimensões garantidas pela CF (1988).

4. Dos direitos do adolescente e suas repercussões nas ações do Estado destinadas a esse público

4.1. Saúde e vida

A partir do reconhecimento do Estado de direitos básicos da criança e do adolescente pela CF (1988) e ECA (1990) políticas sociais foram implantadas para a garantia desses direitos: Direito a vida e saúde, liberdade, respeito e dignidade, Convivência familiar e comunitária, Educação, Cultura, esporte e Lazer, Profissionalização e proteção no trabalho.

No que diz respeito ao direito à saúde temos no artigo 11 do ECA que “É assegurado o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do SUS, garantindo o acesso às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. ” A operacionalização desses atendimentos se dará na efetivação do trabalho de Saúde da Família que terá em suas diretrizes os objetivos de a) acompanhar do crescimento e desenvolvimento b) promover atenção integral à saúde sexual e saúde reprodutiva e; c) promover atenção integral no uso abusivo de álcool e outras drogas por pessoas jovens (BRASIL, 2010).

Mendonça (2002) aponta o Programa de Saúde do Adolescente (PROSAD), que busca promover a saúde dos jovens, prevenir riscos e motivá-los à adesão na luta coletiva por sua cidadania. As ações do PROSAD se debruçam sobre crescimento e desenvolvimento, sexualidade e saúde reprodutiva, saúde mental, violência, prevenção de acidentes, maus tratos pela família e instituições. Também é importante falar do PSE, Programa de Saúde na Escola que atua na verificação de carteira de vacinas, orientação sobre métodos contraceptivos e outras ações de promoção de saúde.

Contudo o Ministério da Saúde em documento publicado em 2010 (Brasil, 2010) aponta que os estudos sobre o cenário atual das ações de saúde para os adolescentes ainda estão aquém às suas necessidades, uma vez que há fortes

evidências de dificuldades de acesso dos adolescentes à educação, ao emprego, mediante as intensas desigualdades sociais, causando alta morbimortalidade por violências e impactando as vidas das pessoas jovens em nosso país. Assim, esses adolescentes encontram-se em estado de vulnerabilidade social que pode provocar o aumento do uso abusivo de álcool e de outras drogas; de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS; o início ou ao estabelecimento de doenças crônicas, o que interfere no crescimento e desenvolvimento saudáveis.

Segundo Mendonça (2002), no campo da saúde podemos observar como as ações do Estado podem melhorar, uma vez que indicadores anunciam os riscos que comprometem a população jovem entre 15 e 19 anos. Apresenta o autor que 68% das mortes desses adolescentes é por causas externas, realidade que se repete na divulgação do mapa da violência em 2016. Os problemas enfrentados na efetivação das ações do Estado na área de saúde extrapolam a lógica de saúde e doença e apontam para uma correlação entre vulnerabilidade social e exposição às doenças, que nem sempre é levada em consideração na hora do planejamento e execução das ações de saúde para essa população.

4.2. Educação

No que diz respeito às ações do Estado sobre o direito à educação para os adolescentes, a CF (1988) no seu artigo 6 propõe que a educação é um direito social, sendo dever do Estado e da família. O ECA (1990) no artigo Art. 53 institui que toda criança e todo adolescente têm direito à educação, objetivando através desse processo o pleno desenvolvimento de sua pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o mundo do trabalho.

“Art. 54 (ECA, 1990) é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]
- V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ”

Apesar do norteamto legislativo no que diz respeito ao processo educacional de adolescente no país, Lima (2017) advoga que a estruturação produtiva dirigida pela lógica capitalista globalizada nos anos de 1990 delimitaram as ações e políticas do Estado no campo da educação, atendendo aos requisitos da regulação do mercado e aos desejos da sociedade neoliberal. Tal posicionamento acarretou, de acordo com o autor os problemas atuais da educação.

Na família, a falta de tempo para ouvir e dialogar, o estresse do dia a dia, o acúmulo de responsabilidades e até mesmo a falta de interesse são os motivos que levam os pais a se ausentar do processo educativo dos filhos. A família transfere para a escola a responsabilidade de instruir e educar seus filhos e espera que os professores transmitam os valores morais, princípios éticos e padrões de comportamento, limites, desde boas maneiras até hábitos de higiene pessoal e de relacionamento interpessoal. (SANTOS, 2022, p.139).

Para Schwartzman (2005) essas políticas educacionais ainda demonstram suas fragilidades através da falta de escolas, da carência de verbas, de crianças que vão à escola, mas aprendem aquém do esperado, e evadem do espaço educacional quando chegam na adolescência.

Afirma Schwartzman (2005), que boa parte dos adolescentes entre 15 e 17 anos não está cursando o ensino médio como deveriam, mas ainda continuam no ensino fundamental. Tais fragilidades endossam as situações de vulnerabilidade social e reprodução da pobreza.

Custodio e Moreira (2015) afirmam que é através da garantia do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes que se pode enfrentar a exclusão social e efetivar a cidadania. Contudo, esses autores afirmam que sendo o Estado Brasileiro capitalista e globalizado promove ele próprio a exploração, a dominação e as exclusões, apartando muitas crianças e adolescentes da educação e não promovendo o desenvolvimento do pensamento crítico. Para esses autores a efetivação do direito à educação para crianças e adolescentes, mediante políticas públicas articuladas, poderá enfrentar os obstáculos à sua universalização, salvaguardando a inclusão social e os direitos de cidadania, sendo uma importante ferramenta para quebrar o ciclo intergeracional da pobreza.

4.3. Mundo do trabalho

O artigo 60 do ECA (1990) norteia sobre os direitos dos adolescentes referente ao mundo do trabalho. Nele garante-se que o adolescente de 12 a 13 anos incompleto seja proibido da execução e de envolvimento em atividades laborais. A partir dos 14 anos poderá o adolescente trabalhar na condição de aprendiz, que proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre e que prejudique seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como possa atrapalhar sua frequência escolar.

Apesar de tal proteção proposta em lei, vemos um grande quantitativo de adolescentes envolvidos em atividades laborativas que desconsideram sua peculiaridade de estágio de desenvolvimento, impondo a esse público situações trabalhistas que os afastam de sua vida escolar, o que produzirá uma baixa qualificação profissional gerando um grande número de adultos em condições de trabalho pouco valorizadas no futuro.

Como afirma Mendonça (2002), a baixa escolaridade associada à evasão escolar vai repercutir nas condições de inserção no mercado de trabalho e na precocidade em que esses adolescentes entram no mundo do trabalho objetivando complementar a renda familiar. Tal cenário se manifesta como muito desfavorável ao desenvolvimento do adolescente.

4.4. Convivência familiar e comunitária

O capítulo III do ECA (1990) vai propor os direitos relacionados a convivência familiar. Ganha importância esse trecho da lei mediante o cenário nacional marcado por um enorme quantitativo de crianças que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade pessoal e social, sendo afastadas de suas famílias de origem para viver em situação de abrigo, assim a convivência familiar vai ganhando centralidade no âmbito das políticas sociais, então sustentado pelo artigo 19 do ECA (1990): “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

No caso das crianças e adolescentes em situação de abrigo, o ECA (1990) norteia que a cada 3 (três) meses elas tenham sua situação reavaliada e que sua permanência na instituição de abrigo não ultrapasse 18 meses, mas como advoga Souza e Brito (2015) o tempo de abrigo no país é maior que dois anos para 52,6% das crianças e dos adolescentes abrigados.

É válido pontuar que o Estado brasileiro, como nos lembra Marino (2013), até a publicação do ECA (1990) direcionava todas as ocorrências jurídicas e sociais relacionadas aos adolescentes e às crianças para a autoridade judiciária, mas mediante sua insuficiência para lidar com todas essas circunstâncias e graças aos movimentos nacionais a favor da desjudicialização do sistema infanto-juvenil, surgiram os Conselhos Tutelares como parte do sistema de garantia de direitos.

O Conselho tutelar é um representante da sociedade e se configura como um órgão autônomo, ou seja, com liberdade na atuação e execução de suas funções, não jurisdicional, objetivando sempre o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e provocando o SGD para seu funcionamento efetivo.

Mas, como afirma Silva in CFP (2009) tal SGD ainda não se encontra realmente institucionalizado e efetivo, o que compromete a implementação das políticas públicas e garantia dos direitos desse público. Para a autora torna-se imperativo o maior investimento na rede de promoção e proteção, na tentativa de promover qualificação dos profissionais e dos serviços.

É importante falar ainda sobre as ações de Proteção Social destinadas ao público adolescente dentro da Política Pública de Assistência Social, que objetivarão a garantia dos mínimos sociais e a convivência comunitária. Ações de Proteção Social Básica, como os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, tentam estimular a participação cidadã desse público em seus territórios, mas tais serviços ainda não funcionam de maneira a atender todos os adolescentes que se encontram em territórios de vulnerabilidade social, como deveriam acontecer, bem como a Pandemia da Covid-19 produziu uma fragilização desses serviços, que muitas vezes se mostram desinteressantes aos olhares dos adolescentes.

Programas de Proteção Social Especial também são destinados a adolescentes que sofreram algum tipo de violação de direitos, como abuso sexual, violência física, psicológica, moral e patrimonial, através dos CREAS, mas esses centros, no geral, contam com equipes reduzidas que não conseguem atender o quantitativo real de adolescentes em risco social, tornado a Assistência Social um lugar pouco potente frente aos seus próprios objetivos.

5. Da relação concreta entre Estado e adolescentes

Marino (2013) afirma que mesmo a legislação brasileira destinadas a crianças e aos adolescentes ser uma das melhores do planeta, as situações de risco social

vivenciadas pelas crianças pobres demonstram que há uma distância entre como deveria ser a sociedade para elas e como de fato é.

Ferrarezi (1995), fazendo uma análise das ações do Estado para a Infância e Adolescência, nos aponta que os anos de 1930 até 1964 essas eram pautadas em intervenções correcional-repressivas, passando por ações assistencialista-repressoras entre 1964 e 1988 e graças aos movimentos sociais e a Constituição Federal de 1988 ações mais humanistas e que buscam a garantia de direitos tornam-se norte.

Contudo, o atual momento da nação brasileira encontra-se marcado pela tentativa de intervenções de alguns representantes do poder legislativo e executivo que podem promover um retrocesso dessas ações humanistas e garantidoras de direito, como, por exemplo a tentativa de alguns representantes legais da nação em flexibilizar o ECA (1990) para promover o recolhimento de adolescentes e crianças em situação de rua. Essas, apresentando interesses próximos às práticas higienistas, retomam o modo repressor de tratar crianças que possuam comportamentos avaliados como desviantes do padrão moral socialmente acordado.

A partir dos autores apresentados podemos pensar que, ainda que o Estado Brasileiro carregue consigo legislações que são modelos a respeito da Proteção Integral à Infância e à adolescência, elas não se concretizam e podem ser responsáveis pelo surgimento de comportamentos e atos coibidos. Vemos a omissão do Estado como violação de direitos dos adolescentes que deveriam por ele ser protegidos.

Podemos pensar que as ações do Estado para adolescência vão legalmente buscar protege-la, mas concretamente viola os direitos desses sujeitos em desenvolvimento.

Para Silva (2009) a Proteção Integral à criança e ao adolescente está ancorada no ECA (1990) e demanda constantes articulações entre instituições de políticas públicas, ações e recursos que garantam a efetivação dessa em suas dimensões relacionadas à vida, saúde, educação, liberdade, lazer, profissionalização, dignidade e convivência familiar e comunitária. Essas ações e as políticas públicas merecem se configurar na tentativa de superar as multifacetadas formas de exclusão e promover ações que visem à inclusão socioeconômica e cultural.

6. Algumas considerações

O presente artigo aponta que a adolescência é atualmente considerada em território nacional, fazendo eco de concepções de outros Estados-Nação no cenário internacional, como uma fase especial do desenvolvimento humano. Tal fato qualifica essa população como sendo alvo da Doutrina de Proteção Integral que proporciona proteção social estruturada em um Sistema de Garantia de Direitos concretizado por sua vez, através de ações variadas em distintas políticas públicas como descrito no presente artigo. Contudo, ainda que tenhamos legislações que intentam proteger e garantir um futuro digno aos nossos adolescentes, quando observamos o cenário real de execução dessas ações e operacionalização das estatais que deveriam garantir os direitos dos adolescentes, vemos que tais políticas públicas não atingem seus próprios objetivos e mostram-se aquém daquilo que prospectam. Essa realidade vai revelando um Estado que se supõe garantidor de direitos a essa população, mas que por vezes, se mostra violador desses próprios direitos que ele mesmo deveria afiançar. Assim, fica perceptível que ainda há muito o que pode ser feito para que os direitos dos adolescentes em nosso país possam ser respeitados e garantidos e possamos então, efetivamente criar condições dignas de sobrevivência e acesso aos direitos já prescritos em lei para aqueles que fazem o futuro da nação.

Referências

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. **Conselho Federal de Psicologia. Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: propostas do Conselho Federal de Psicologia.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, p. 27-70, 2009.

APPLE, Michael. **Ideologia e currículo.** 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BOBBIO, N. **Estado, governo e sociedade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOTELHO, R.C.& LOUZADA, L. **Gestão dos Centros de Socioeducação do estado do Paraná: Conquistas e desafios.** In: Roesler, M.R.B. & Bidarra, Z.S. Socioeducação: Reflexões para a Construção de um Projeto Coletivo de Formação Cidadã. Cascavel: EDUNIOESTE, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASI **Lei 8.069,** de 13 de julho de 1990. DOU, Brasília, 16 de jul. 1990.

BRASI. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência: orientações para gestores e profissionais de saúde. Brasília, 2010.

BRASI. Ministério da Saúde; BRASIL. Ministério da Educação. Passo a Passo PSE: Programa Saúde na Escola: tecendo caminhos da intersetorialidade. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

Conselho Federal de Psicologia. **Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias: referências para a atuação do psicólogo** / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; DA ROSA MOREIRA, Rafael Bueno. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 1, p. 223-245, 2015.

DOS SANTOS, Josimar Barbosa; PONTES, Edel Alexandre Silva; MORAES, Eduardo Cardoso. Formação humana e seus condicionantes socioeconômicos. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 16, p. e135101623539-e135101623539, 2021.

EISENSTEIN, Evelyn. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolesc. Saúde (Online)**, p. 6-7, 2005.

FERRAREZI, Elisabete Roseli. **Evolução das políticas dirigidas à infância e à adolescência: a secretaria do menor de São Paulo e a introdução de um novo paradigma**. 1995. Tese de Doutorado.

HADLER, O. & GUARESCHI, N.M.F. **Highlander entre o SUAS, a Psicologia e os Direitos Humanos: Novas Interfaces de Subjetivação**. In: Cruz, L. R. & Guareshci, N.. O Psicólogo e as Políticas Públicas de Assistência Social. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HÖFLING, Eloisa de. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, v. 21, p. 30-41, 2001.

LIMA, F. G. **É quase um grito de socorro quando um adolescente chega a cometer um crime: adolescentes autores de atos infracionais para jovens de classe popular**. Dissertação de Mestrado da Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, 2017.

MARINO, A.S. **Crianças Infratoras: Garantia ou restrição de direitos?** Curitiba: Juruá, 2013.

MENDONÇA, Maria Helena Magalhães de. O desafio da política de atendimento à infância e à adolescência na construção de políticas públicas equitativas. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, p. S113-S120, 2002.

MENESES, Celise; OCAMPOS, Denise Leite; TOLEDO, Tatiane Bertoni de. Estagiamento de Tanner: um estudo de confiabilidade entre o referido e o observado. **Adolesc Saude**, v. 5, n. 3, p. 54-56, 2008.

SANTOS, Antonio Fernando et al. Influência Social: A participação da família na aprendizagem dos filhos. **Rebena-Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem**, v. 3, p. 132-152, 2022.

SILVA, C. A. A., & MULLER, L. J. **Especialização em gestão de centros de socioeducação: relato de experiência**. In: Roesler, M. R. B. & Bidarra, Z. S. (2011). Especialização em gestão de Centros de Socioeducação: relato de Experiência Cascavel: EDUNIOESTE, 2011.

SCHWARTZMAN, S. **Os Desafios Da Educação No Brasil**. In: Schwartzman, S.; Brock, C. (Org.). Os Desafios Da Educação No Brasil. Tradução Ricardo Silveira. Rio De Janeiro: Nova Fronteira. P. 9-51, 2005.

VOLPI, M. (org.). **O adolescente e o ato infracional**. (10 ed). São Paulo: Martins Fontes, 2015.